



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005292/2008-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.605 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2020  
**Recorrente** PHILIPS DA AMAZONIA IND. ELETRONICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Data do fato gerador: 12/02/2008, 15/02/2008

DIREITOS ANTIDUMPING. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 66/2007

Os alto-falantes provenientes da República Popular da China, destinados a montagem de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres estão excluídos do objeto da investigação, não havendo a incidência de direitos antidumping na importação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

## **Relatório**

Em julgamento recurso referente a Auto de Infração de lançamento de direito antidumping relativo a importação de alto-falantes provenientes da República Popular da China,

nos termos do previsto na Resolução CAMEX n.º 66, de 11 de dezembro de 2007 e no Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.

O Auditor-Fiscal verificou a sujeição das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação n.º 08/0242583-0 e 08/0383568-4 ao recolhimento dos direitos antidumping, no valor de US\$ 2,35/Kg, conforme tabela que segue:

Declaração de Importação	Peso Líquido	Alíquota US\$/Kg	Valor em US\$	Valor em R\$
08/0242583-0	2.625,00	2,35	6168,75	10.770,02
08/0383568-4	22,00	2,35	51,70	87,87

As mercadorias foram liberadas mediante depósito extrajudicial.

Ciente da pretensão do Fisco, o sujeito passivo apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SP, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa e trecho que seguem:

“Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais

Data do fato gerador: 15/02/2008.12/02/2008

Ementa:

DEFESA COMERCIAL. DIREITOS ANTIDUMPING

Os alto-falantes provenientes da República Popular da China, com as características do presente processo, estão sujeitos à aplicação dos direitos antidumping da Resolução CAMEX n.º 66, de 11 de dezembro de 2007.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

[...]

É fato incontroverso para a fiscalização e para a impugnante que os alto-falantes importados destinam-se a aparelhos de áudio (home theater).

A Resolução CAMEX em seu art. 2º exclui a aplicação dos direitos antidumping para *"aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres."*

A expressão transcrita pode ser interpretada gramaticalmente como referindo-se a aparelhos que simultaneamente reproduzem áudio e vídeo ou como aparelhos que reproduzem apenas áudio e aparelhos que reproduzem apenas vídeo.

A segunda interpretação me parece menos lógica visto que não há sentido excluir aparelhos que reproduzem apenas vídeo, visto que para estes aparelhos inexistente a presença de alto-falantes. Logo, entendo que quando a norma cita *"aparelhos de áudio e vídeo"* esta referindo-se a aparelhos que simultaneamente reproduzem áudio e vídeo.

Importante ressaltar também que em nenhum momento a Resolução CAMEX afirma que apenas os alto-falantes para automóveis estariam sujeitos aos direitos antidumping.

Logo, os alto-falantes para aparelhos exclusivos de áudio, como os home theater, não estão excluídos da cobrança de direitos antidumping.

Inconformado com a decisão do colegiado de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a insubsistência do Auto de Infração em virtude das mercadorias importadas não estarem sujeitas aos direitos antidumping previstos na Resolução CAMEX n.º 66/2007, destacando que, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, o Fisco deve abster-se de praticar o lançamento em caso de dúvida.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Como introduzido em relatório, trata-se de Auto de Infração para lançamento de direitos antidumping incidentes na importação de alto-falantes provenientes da República Popular da China, nos termos da Resolução CAMEX n.º 66/2007 e Regulamento Aduaneiro (RA) vigente à época.

Para melhor contextualizar, transcreve-se parte da legislação que fundamentou o ato administrativo, iniciando pelo Decreto n.º 4.543/2002 - RA/2002:

### “DOS DIREITOS ANTIDUMPING E COMPENSATÓRIOS

Art. 695. Para efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I – **dumping**, a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao preço efetivamente praticado para o produto similar nas operações mercantis normais, que o destinem a consumo interno no país exportador (Acordo sobre Implementação do Artigo VI de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 2, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994; e Decreto n.º 1.602, de 23 de agosto de 1995, art. 4º); (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003)

II – direito **antidumping**, o montante em dinheiro, igual ou inferior à margem de **dumping** apurada, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de **dumping**, calculado mediante a aplicação de alíquotas **ad valorem** ou específicas, ou pela conjugação de ambas (Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Artigo 9, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 300, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994; e Decreto n.º 1.602, de 1995, art. 45); e

[...]

Art. 696. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em real que

corresponderá a percentual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos da legislação específica, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, art. 1º).

Parágrafo único. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados (Lei n.º 9.019, de 1995, art. 1º, parágrafo único).

Resultado do Processo Administrativo de apuração previsto no art. 696 acima transcrito, foi publicada a Resolução CAMEX n.º 66/2007:

“RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicado no D.O.U. de 13/12/2007)

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, conforme o deliberado na reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2007, com fundamento no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o que consta nos autos do processo MD/C/SECEX-RJ52500.016460/2006-16. RESOLVE:

Art. 1º Encerrar a investigação com a **fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL NCM, quando originárias da República Popular da China**, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º **Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.”

(grifou-se)

Antes de adentrar propriamente no mérito da discussão, imprescindível destacar a inexistência de litígio quanto à classificação das mercadorias.

Conforme se extrai dos autos processuais, inclusive de Laudo Técnico solicitado pela autoridade aduaneira, as mercadorias guardam perfeita correlação com as descritas na DI, sendo identificadas como (fls. 6, 61-65 e 108-113):

**Informações das Declarações de Importação:**

“DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO n.º 08/0242583-0 – Registrada em 15/02/2008

Adição 001: CAIXA ACÚSTICA MCD700 – UTILIZADO EM APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO PO: 81414 DN: 0201874051

Qtde: 500 peças;

**NCM: 8518.22.00;**

País de Origem: República Popular da China;

Peso: 2.625,00 Kg.

[...]

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO n.º 08/0242583-0 – Registrada em 12/02/2008

Adição 002: CAIXA ACÚSTICA TRASEIRA ESQUERDA SUBWOOFER, UTILIZADO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA MARCA PHILIPS PARA APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO PO: 4501007908 DB: 0205000246;

Qtde: 50 unidades;

**NCM: 8518.22.00;**

País de Origem: República Popular da China;

Peso: 22,00 Kg.”

#### **Informações dos Laudos Técnicos:**

##### **DI n.º 08/0242583-0**

“1. As mercadorias guardam perfeita correlação com as descritas na DI? Caso negativo descrever as divergências.

**Resposta: Sim, as mercadorias guardam perfeita correlação com a DI.**

2. Identificar as mercadorias para classificação fiscal.

Resposta: As mercadorias inspecionadas são: (ver catálogo anexo)

COD 994000002507 – Caixa Acústica MCD700 do micro sistema integrado com Philips modelo MCD 700/55.”

##### **DI n.º 08/0383568-4**

“1. As mercadorias guardam perfeita correlação com as descritas na DI? Caso negativo descrever as divergências.

**Resposta: Sim, as mercadorias guardam perfeita correlação com a DI.**

2. Identificar as mercadorias para classificação fiscal.

Resposta: As mercadorias inspecionadas são: (ver catálogo anexo)

##### **ADIÇÃO 1**

COD 996500040955: Painel elétrico utilizado no aparelho de home theater Philips modelo HTS 3090/78

##### **ADIÇÃO 2**

COD 996500036130: Caixa Acústica CS100 de 1 (uma) via (falante tipo full range) a qual integra o mini sistema home theater MAGNAVOX modelo MRD 100/78.”

Pois bem, cientes de não se tratar de litígio envolvendo classificação fiscal de mercadoria importada, percebe-se que a matéria limita-se a incidência ou não de direitos antidumping previstos na Resolução CAMEX n.º 66/2007.

O colegiado *a quo*, em sua decisão, entendeu que, por meio da interpretação literal do art. 2º da citada Resolução, estariam excluídas da aplicação dos direitos antidumping somente aparelho de áudio e vídeo (salvo os de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres).

Dessa forma, não sendo as caixas acústicas importadas destinadas a aparelhos de áudio e vídeo, mas sim para aparelhos exclusivos de áudio (*home theater*), tais mercadorias não fariam parte da exceção estabelecida no art. 2º, logo, pertenceriam à regra geral de incidência prevista no art. 1º.

A recorrente, por sua vez, defende que a Resolução, em momento algum, procurou distinguir aparelhos exclusivamente de áudio, ou exclusivamente de vídeo, ou ainda criar uma classe híbrida de áudio com vídeo acoplado.

No seu entender, a Resolução buscou apenas destacar a incidência de direitos antidumping aos aparelhos de áudio e vídeo utilizados em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres.

Divergência exposta, decisão a ser tomada.

Apesar de pertinente a interpretação literal dada pelo colegiado de primeira instância, entendo que a conclusão a que chegou não expressa o real sentido do dispositivo.

Para entender o conteúdo buscado no art. 2º da Resolução CAMEX n.º 66/2007, necessário adentrar aos detalhes do próprio Processo Administrativo instaurado, como abaixo se transcreve um trecho (os fatos que justificaram as conclusões também são públicos, conforme art. 3º da Resolução):

“RESOLUÇÃO Nº 66, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007:

[...]

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram esta decisão, conforme o Anexo a esta Resolução.

[...]

ANEXO

[...]

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, **os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil**, conforme informado desde a petição inicial.

**Foram também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmara fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.”**

Como se observa acima, os demais alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, não utilizados em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, sequer foram objeto da investigação do processo administrativo realizado.

Interpretando o trecho acima, guardadas as diferenças específicas de cada caso concreto, a i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, em voto vencedor do Acórdão n.º 3402-004.268, trouxe conclusão destacando que, os alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres foram excluídos da investigação, conforme abaixo:

“Assunto: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO. MEDIDAS *ANTIDUMPING* PROVISÓRIAS. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÕES CAMEX 25 E 66/2007.

Em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 52 do Decreto n.º 1.602/95, vigente à época dos fatos, não devem ser mantidas as medidas *antidumping* provisórias que não tenham sido confirmadas pela decisão definitiva acerca da investigação *antidumping*.

No caso, devem ser restituídos integralmente os valores provisórios recolhidos, em face da Resolução CAMEX n.º 25/2007, nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres; os quais foram excluídos da investigação, nos termos do art. 2º da Resolução CAMEX n.º 66/2007.

Recurso provido

[...]

Com relação especificamente à hipótese retratada nestes autos, **os produtos importados pela requerente foram expressamente excluídos da investigação** (art. 2º da Resolução Camex n.º 66/2007 e Anexo<sup>1</sup>), de forma que a interpretação que mais se coaduna com o disposto nos arts. 50 e 52 do Decreto n.º 1.602/95 é a de que NÃO devem ser mantidas as medidas *antidumping* provisórias que NÃO tenham sido confirmadas pela decisão definitiva acerca da investigação *antidumping*, devendo os valores correspondentes, recolhidos nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo, serem restituídos integralmente à ora recorrente.

<sup>1</sup> ANEXO (...)

2.1. Do produto objeto da investigação, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da investigação foi definido como alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. O alto-falante é um transdutor, dispositivo que transforma um tipo de energia em outro. Neste caso, a energia elétrica em energia mecânica, que posteriormente é transformada em energia sonora. As principais aplicações dos alto-falantes estão relacionadas ao uso profissional, som automotivo, som ambiente, residencial ou entretenimento doméstico e de segurança.

Embora sejam classificados nos mesmos itens da NCM de alto-falantes, os alto-falantes para telefonia não estão incluídos na investigação, pois constituem um produto específico, não fabricado no Brasil, conforme informado desde a petição inicial.

Foram, também, excluídos da definição do produto objeto da investigação os alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.”

Poderia ainda permanecer dúvida no colegiado, especialmente quanto ao alcance da definição de “alto-falante destinado a aparelhos de áudio e vídeo”. A própria CAMEX, em suas Resoluções posteriores, quando da revisão e prorrogação do direito antidumping, cuidou de tornar claro o alcance do dispositivo, como abaixo se observa do texto da Resolução CAMEX nº 101, de 28 de novembro de 2013:

“Art. 1º Encerrar a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de alto-falantes, comumente classificadas nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

Art. 2º **Ficam excluídos da medida os seguintes produtos:** a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, All In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc); f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e g) **alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.”**<sup>1</sup>

A melhor interpretação do texto, levando em consideração todos os atos expostos, demonstra que a real intenção da Resolução CAMEX nº 66/2007, em verdade, vai ao encontro da tese defendida pela recorrente, justamente no sentido de que não se pretendeu diferenciar aparelhos (exclusivamente) de áudio, aparelhos (exclusivamente) de vídeo e aparelhos de áudio e vídeo, mas sim, apenas destacar que, dentro do processo administrativo, somente foram objeto de estudo os aparelhos de áudio e/ou vídeo destinados a veículos automóveis, tratores e outros terrestres.

Para que não reste dúvidas, importante transcrever trecho do processo administrativo de revisão do direito antidumping, que resultou na publicação da Resolução

<sup>1</sup> Parte do texto foi posteriormente modificada, sem efeitos práticos para o caso concreto deste processo.

CAMEX nº 101/2013. No abaixo exposto, resta claro a alteração do art. 2º visando uma melhor delimitação do objeto de estudo:

“3.6. Do Posicionamento

[...]

Cabe ressaltar, **em relação à Resolução CAMEX 66/2007**, que o entendimento atual considera: 1) a não segmentação dos produtos destinados a aparelhos de áudio e vídeo, ou seja, esses alto-falantes podem ser direcionados tanto para insumos utilizados na produção desses aparelhos como para comercialização; 2) **a não incidência do direito antidumping sobre as caixas acústicas, visto que esse produto não é objeto desse direito**; e 3) a exclusão de alto-falantes destinados aos bens de informática, uma vez que esses bens se integram atualmente aos aparelhos de áudio e vídeo, devido à evolução tecnológica.

Dessa forma, ficam excluídos da medida os seguintes produtos: a) alto-falantes para telefonia; b) alto-falantes para câmaras fotográficas e de vídeo; c) alto-falantes montados em caixa, desde que essa caixa incorpore outras funções e a caracterize como um equipamento de som; d) alto-falantes para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA); e) alto-falantes para bens de informática (computadores, AU In One - AIO, desktops, notebooks, netbooks, tablets, navegadores GPS etc); f) alto-falantes, do tipo buzzers, de aplicação em painéis de instrumentos de veículos automotores; e **g) alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e/ou vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.”**

(grifou-se)

Vale ressaltar que não se está aqui aplicando a Resolução de 2013 a fatos anteriores à sua vigência, mas apenas utilizando, de forma sistêmica, toda a legislação de regência na busca da real intenção do legislador, afinal, o dispositivo publicado em 2013 apenas revisou e prorrogou o procedimento já concluído em 2007.

Fica claro então, não serem os alto-falantes (caixas acústicas) importados pela recorrente, utilizados em aparelhos de áudio (*home theater*), sujeitos à incidência de direitos antidumping, devendo ser cancelada a exigência instituída pelo Auto de Infração.

Em conclusão, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência de direitos antidumping sobre os produtos importados.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

